

ANO 2007

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 49/2007

OBJETO Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007, que dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento de novos bares e estabelecimentos similares próximos à rede de ensino público e privado, que especifica.

Apresentado em sessão do dia 07/05/2007.....

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

.....

Prazo final

Aprovado em 28 / 05 / 2007 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº

ANO ..2007.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei Complementar nº 01/2007.....

OBJETO ..Dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento de
..novos bares e estabelecimentos similares próximos à rede de ensino públi-
..co e privado, que especifica.....

Apresentado em sessão do dia 05/02/2007.....

Autoria ..do Vereador Fábio Campanelli.....

Encaminhamento às Comissões de ..

Prazo final ..

Aprovado em ..26/03/2007..... Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº ..Compl. 49/2007.....

Lei nº ..



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC310/2007 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de maio de 2007.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi **mantido**, por quatro votos, na sessão ordinária realizada ontem, dia 28/05, o Veto Total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 49/2007, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007.

Atenciosamente,


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Veto Total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 49/2007**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Comunicação do Veto

Sala das Comissões, 24 de maio de 2007.

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 24 de maio de 2007.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





**VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 49/2007.** Dispõe sobre a
concessão de licença de funcionamento de novos bares e
estabelecimentos similares próximos à rede de ensino
público e privado.

PARECER

1 - Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO - LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do VETO em epígrafe, o qual segundo o entendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal se justifica em razão do AUTÓGRAFO DE LEI estar incompatível com o Plano Diretor Municipal.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2007 se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

3 - O diploma legal supra referido trata, dentre outras matérias, DA POLÍTICA URBANA, conforme se verifica dos artigos 177 e seguintes. Pois bem. Assim é que a política de desenvolvimento urbano do Município será promovida por diversos instrumentos, tais como aqueles mencionados expressamente no § único, do art. 177.

Desta feita, resta evidente que o "PLANO DIRETOR" não é o único instrumento adotado para a efetivação da política de desenvolvimento urbano do Município.

Tanto assim, que segundo lição do sempre lembrado mestre Hely Lopes Meirelles, temos que:

Enquanto o plano diretor é sempre uno e integral, os planos de urbanização ou de reurbanização geralmente são múltiplos e setoriais, pois visam a obras isoladas, ampliação de bairros (plano de expansão), formação de novos núcleos urbanos (urbanização por loteamento), renovação de áreas envelhecidas e tomadas impróprias para a sua função (reurbanização) e quaisquer outros empreendimentos parciais, integrantes do plano geral.

"Deus seja louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Estes procedimentos urbanísticos não se confundem com o plano diretor, pois embora sigam suas diretrizes, passam a constituir atos autônomos e concretos de administração, e ainda que aprovados por lei, quando devam ser por decreto, se tornam passíveis de impugnação judicial se incidentes sobre a propriedade particular e lesivos de direito individual mesmo antes das medidas expropriatórias para ocupação do imóvel atingido. (Hely Lopes Meirelles – Direito Público Municipal, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 539).

diversas outras leis que se entretêm com a “POLÍTICA URBANA” podem surgir desde que não colidam com o PLANO DIRETOR.

Assim é que, feitas estas considerações, necessário ressaltar que o autógrafo da Lei Complementar nº 49/2007 se consubstancia em instrumento que se entretém com a “POLÍTICA URBANA” **sem contrariar e sem alterar o Plano Diretor** (Lei Complementar nº 43/2006). Note-se que no próprio veto restou reconhecido que “**não há qualquer impedimento**” para instalação de bares e estabelecimentos similares nas proximidades de estabelecimentos de ensino, hospitais, etc.. Na realidade, o autógrafo da Lei Complementar nº 49/2007 vem apenas suprir uma omissão do Plano Diretor, sem contrariar-lo ou alterá-lo.

4 – De tudo pois, o VETO é inconsistente. Seus fundamentos não encontram respaldo na LOMB e tão pouco na Lei Complementar nº 43/2006, na medida em que este último não é sequer contrariado.

Assim é o que me parece, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 15 de maio de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.

“Deus seja louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

APROVADO EM 28/05/07
04 VOTOS FAVORÁVEIS
04 VOTOS CONTRÁRIOS
01 ABSTENÇÕES
01 AUSÊNCIAS

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de abril de 2007.
OEP/213/2007/orm

Assunto: Veto total Autógrafo de Lei Complementar nº 49/2007

Senhor Presidente

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Servimos do presente para comunicar Vossa Excelência que **VETAMOS TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei acima, pelas razões a seguir:

Está em vigor a Lei Complementar nº 43, de 05 de setembro de 2006, que instituiu o Plano Diretor do Município de Bebedouro, que estabelece em seus artigos 50, 51 e 52, classificações dos estabelecimentos comerciais de prestações de serviços, categorias de usos, bem como estipula as respectivas listagens dos usos conforme disposto no anexo 01, quadros 01A, 01B e 02 da referida Lei Complementar.

Conforme anexo 01 do Plano Diretor (zoneamento) consta que, comércio como bares e estabelecimentos similares, estão devidamente classificados como C1.4 para estabelecimentos menores de 100m² e C2.2, para estabelecimentos com mais de 100m², sendo certo que não há qualquer impedimento para suas instalações nas proximidades de estabelecimentos de ensinos, hospitais, etc.

É necessário ainda expor, que qualquer mudança do Plano Diretor, deve ser atendido seu artigo 205, inciso III, bem como observar os dispostos da Lei Orgânica (art. 186 e seguintes), que disciplina sobre a obrigatoriedade do Plano Diretor definir as diretrizes para cada zona da cidade.

Portanto, diante do acima alegado, conclui que o presente Autógrafo está incompatível com o Plano Diretor Municipal e com a Lei Orgânica, posto que deveria ser proposta alteração à Lei Complementar 43, especificamente no anexo 01, quadros 01A, 01B e 02, referente ao uso e ocupação do solo ouvindo o Conselho Municipal de Política Urbana, nos termos do art. 205 do Plano Diretor.

É evidente que o presente Autógrafo altera dispositivos do Plano Diretor, uma vez que modifica claramente o anexo I e quadros 01A, 01B e 02, do uso e ocupação do solo

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 13636/2007
DATA: 25/04/2007 HORA: 14:18:15
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/213/2007/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA-VETO AO AUTOG.DE LEI Nº49/07
RESP: IDESIA MAGALHAES





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Diante do Plano Diretor em vigor, temos a inconstitucionalidade do presente Autógrafo de Lei atacado com vício formal que revela desrespeito às Leis Municipais, uma vez que deveria contemplar a alteração do referido Plano, de acordo com o rito imposto pelo mesmo.

Atenciosamente.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Edson Antonio Pereira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

“Deus Seja Louvado”



Contrário o (s) Vereador (es)

Fábio Campanelli
VEREADOR

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR

Elisabete Sichieri Bezerra
VEREADORA

Carlos Alberto Corrêa Orpham
VEREADOR

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Gilberto de Barros Basile Filho
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC140/2007 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de março de 2007.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, **com emenda**, na sessão ordinária realizada ontem, dia 26/03, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2007, de autoria do vereador Fábio Campanelli, que dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento de novos bares e estabelecimentos similares próximos à rede de ensinos público e privado, que especifica.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar nº 49/2007.

Atenciosamente,

Edson
Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2007

Dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento de novos bares e estabelecimentos similares próximos à rede de ensino público e privado, que especifica.

De autoria do vereador Fábio Campanelli

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a concessão de licença de funcionamento para novos bares e similares no município em prédios localizados a menos de 200 m (duzentos metros) dos estabelecimentos de ensino regular, público ou privado, criados de acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. A distância será considerada como o raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal do prédio da escola.

Art. 2º Excluem-se da vedação de que trata o artigo anterior os prédios cuja construção ou reforma sejam objetos de alvarás válidos, expedidos especificamente para instalação de bares ou similares, até a data de publicação desta lei.

Art. 3º O pedido de alvará para abertura de bares ou similares deverá ser instruído com certidão expedida pela Prefeitura, comprovando a preservação da distância mencionada no artigo 1º desta lei.

Art. 4º Consideram-se bares e similares, para efeitos desta lei, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos à atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de março de 2007.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE


Rúbens Marcondes de Oliveira
1º SECRETÁRIO


Fábio Campanelli
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de março de 2007.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE PARLAMENTAR

O Projeto de Lei nº 01/2007 visa a estabelecer condição para concessão de licença de funcionamento para novos bares e estabelecimentos similares em torno de instituições de ensino do município. Trata-se de norma de convivência, de ordenação das atividades econômicas, próprias das normas de postura municipais. A análise abrange a emenda 01/07, posto que não desnatura o projeto, sendo, portanto, conjunta.

1. competência do município

A Lei Orgânica do município de Bebedouro estabelece em seu art. 11.

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
XXV – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, conforme zoneamento;

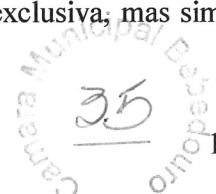
No que diz respeito à competência para dispor sobre concessão de licença de funcionamento para estabelecimentos comerciais, verifica-se que o município tem expressa competência para legislar sobre o assunto, motivo pelo qual, sob este aspecto, não há vício no presente projeto.

O projeto em análise é um ato administrativo complexo e assim deve ser analisado sob os aspectos da competência, forma, finalidade, motivo e objeto.

2. requisitos do ato administrativo

2.1. Sobre a **competência**, a iniciativa da propositura, tem-se que ao Vereador cabe apresentar projeto dessa natureza, pois não se trata de matéria de competência exclusiva, mas sim concorrente.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

2.2. Sobre a **forma**, tem-se que a matéria cuida de questão de postura municipal, cujo veículo normativo adequado para introduzir normas desta natureza, segundo a Lei Orgânica, art. 177, parágrafo único, V, é o Código de Postura. E mais, também de acordo com a Lei Orgânica, art. 55, o Código de Postura é lei complementar, daí porque qualquer alteração exige lei complementar, aliás, hipótese do presente projeto.

2.3. Ao se falar de **finalidade** do ato administrativo, está-se a referir sobre o interesse público que se pretende alcançar, pois outro não pode ser seu objetivo. Como diz Hely: “Não se compreende ato administrativo sem fim público” (ob.cit. pág. 151). O projeto visa a afastar bares e estabelecimentos similares dos portões das escolas que podem representar prejuízo à formação dos jovens estudantes.

2.4. Sobre **motivo** do ato administrativo, tem-se que analisar a situação de fato ou de direito que determina ou autoriza o Vereador a realizar o ato administrativo, no caso, apresentar o presente projeto cujo objetivo é criar requisito para concessão de licença de funcionamento de certos estabelecimentos comerciais que, aliás, atende a ordem inserta na Lei Orgânica de cuidar do bem-estar da população em especial da formação dos jovens em idade escolar.

2.5. O **objeto** do ato administrativo já foi esclarecido. É a introdução de norma de convivência, de postura municipal, que cria requisito para concessão de licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais.

Sobre a distância, 200 (duzentos) metros, e das espécies de instituições de ensino, aquelas consideradas regulares pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, têm-se que são opções políticas do autor do Projeto cuja avaliação depende da convicção de cada Vereador.

3. conclusão

Feitas as considerações acima, conclui-se que o projeto ora analisado, até então, não padece de vícios, logo não impede o andamento do processo legislativo.

É o que me parece ser

Paulo Chiaroni
Assistente Parlamentar

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Emenda Modificativa nº 01/2007, de autoria do vereador Fábio Campanelli, que dá nova redação ao caput do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2007, de sua autoria.**

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Rejeição e Arquivamento

Sala das Comissões, 22 de março de 2007.

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 22 de março de 2007.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2007. Emenda Modificativa de autoria do Vereador Fábio Campanelli, que dá nova redação ao “caput” do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2007.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca da EMENDA referida na epígrafe.

Ao iniciar a análise da presente emenda, pude notar que a mesma além de reduzir a distância de 500 para 200 metros para o funcionamento de bares e similares em relação aos estabelecimentos de ensino, também preocupou-se em restringir a exigência aos estabelecimentos de ensino regular criados pela Lei Federal nº 9.394/1996.

Portanto, não há na emenda qualquer alteração substancial a ponto de desnaturar o projeto original.

2 – De tudo, pois, conclui-se que a EMENDA está harmonizada com a lei de tal modo que não há obstáculos técnicos jurídicos que possam ser impostos.

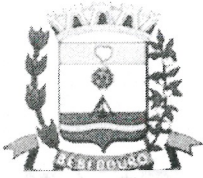
Assim, meu parecer é pela LEGALIDADE do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 16 de fevereiro de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO EM 26/03/07

08 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
01 ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 13340/2007
DATA: 13/03/2007 HORA: 10:07:59
ORIG: VEREADOR FÁBIO CAMPANELLI
ASS: EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2007
RESP: IDESIA MAGALHAES

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2007

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Emenda Modificativa, de autoria do Vereador Fábio Campanelli, que dá nova redação ao "caput" do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2007, de sua própria autoria.

1 - O "caput" do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2007 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica vedada a concessão de licença de funcionamento para novos bares e similares no Município, em prédios localizados a menos de 200 m (duzentos metros) dos estabelecimentos de ensino regular, público ou privado, criados de acordo com a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Bebedouro, Capital da Laranja, 12 de março de 2007.


Fábio Campanelli
VEREADOR - PFL

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda atende às sugestões dadas pelos colegas na 2ª Sessão ordinária, no último dia 12 de fevereiro, observando que, conforme pesquisa realizada na Secretaria desta Casa, não existe em nenhuma legislação vigente no município a relação de uma distância mínima para a localização entre bares e similares e as instituições de ensino. E também torna claro a expressão "estabelecimentos de ensino", visando relacionar a questão prevista no projeto às instituições de ensino regulares, que foram estabelecidas em acordo com a Lei de Diretrizes e Bases.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Gilberto de Barros Basile Filho
VEREADOR

ANEXO 01 - QUADRO 01A ZONAS DE USO

CLASSIFICAÇÃO DAS ZONAS E SUAS CARACTERÍSTICAS

	CATEGORIAS DE USO				ÍNDICES URBANÍSTICOS						COEFICIENTE DE APROVAÇÃO	
	CONFORME	SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL	FRENTE MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA	RECUOS MÍNIMOS			TAXA OCUPAÇÃO MÁXIMA	MÁXIMO	MÍNIMO		
					FRENTE	LATERAL	FUNDOS					
ZIM	I1, I2, C2, S2	-	20 m	1.500 m ²	8 m	3m de cada lado (*)	-	0,6	1	0,8	0,2	
ZPA1	R1, R3.1, E2.1, E2.2, E3.1, E3.2	C3, S3	40 m	5.000 m ²	A CRITÉRIO DA PREFEITURA			0,1	0,1	0,08	0,05	
ZPA2	R1, R3.1, E1	-	30 m	3.000 m ²	10 m	5 m de cada lado	30 m	0,1	0,1	0,08	0,05	
ZPC	R1, E1, E2				SUJEITO A ESTUDO ESPECIAL DA PREFEITURA							
ZE1	E1, E2, E3	-	30 m	10.000 m ²	8 m	5 m cada lado	5,00	0,5	1	0,8	0,2	
ZE2	E3.1, E3.3	-	50 m	10.000 m ²	8 m	5 m cada lado	5,00	0,5	0,5	0,3	0,1	
ZCE1	S1.1 (**)	-	10 m	250 m ²	A CRITÉRIO DA PREFEITURA							***
ZCE2	S1.1,C1.4 (**)	-	10 m	250 m ²	A CRITÉRIO DA PREFEITURA							***
ZCE3	S1.1,S1.3,S1.4, S2.1,S2.2 (***)	S2, S3	10m	250 m ²	A CRITÉRIO DA PREFEITURA							***
ZSA	SUJEITO A ESTUDO ESPECIAL DA PREFEITURA ATENDENDO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA											

Observação:

- * Recuo obrigatório se for usado como área de iluminação e conforme especificações no Código de Obras do município.
- ** Todos os usos com suas características de ocupação, permitidos ou sujeitos a controle, na zona de uso limítrofe ao eixo.
- *** Taxa de ocupação máxima e coeficiente de aproveitamento igual ao da zona de uso limítrofe.

1. Os lotes de esquina terão frente mínima igual a da zona em que se encontra o lote, acrescida do recuo mínimo especificado para esta zona, e recuo frontal conforme § 2º do Art. 45.
2. Proibido a menos de 100 metros de estabelecimentos de ensino e hospitais as categorias de uso descritas no Anexo 01, Quadro 02, como C2.8, C3 (todos), S1.4, S2.4,S3, S3.3, S3.4, 1 (todos), E2.4, E3.2, E3.4.

ANEXO 01 - QUADRO 02

ZONEAMENTO – CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E SUBCATEGORIAS DOS USOS

I - COMÉRCIO

Para fins de uso e ocupação do solo, os estabelecimentos comerciais cuja instalação e funcionamento são permitidos, enquadram-se numa das três categorias:

C1 - Comércio varejista de âmbito local: São os estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos que se relacionam com o uso residencial, com área construída máxima de 100 m², dividido em subcategorias:

a) C1.1 - Comércio local de alimentação, incluindo os seguintes usos:

- Empórios;
- Mercarias e secos e molhados;
- Açougues;
- Peixarias;
- Avícolas;
- Comércio de laticínios e frios e conservas;
- Leiterias;
- Quitanda ou frutaria;
- Padarias e Panificadoras (uso de fornos elétricos, microondas ou a gás).

b) C1.2 - Comércio local diversificado, incluindo os seguintes usos:

- Comércio de roupas;
- Calçados e acessórios;
- Bazar ou armários;
- Bancas de revistas ou e jornais;
- Perfumaria e cosméticos;
- Farmácia e drogaria;
- Farmácia de homeopatia e manipulação;
- Lotéricas.

c) C1.3 - Comércio local eventual, incluindo os seguintes usos:

- Comércio varejista de doces, balas, bombons, confeitos e semelhantes;
- Charutarias e tabacarias;

- Comércio varejista de bebidas;
- Floriculturas;
- Papelarias;
- Livrarias;
- Cópias e encadernações.

d) C1.4 - Comércio de consumo local de alimentação:

- Pastelarias;
- Sorveterias;
- Rotisserie e serviços de alimentação preparada;
- Pizzaria (uso de fornos elétricos, a gás ou a carvão);
- Churrascaria (uso de churrasqueiras a carvão);
- Restaurantes;
- Cantinas típicas;
- Buffets.

C2 - Comércio varejista diversificado: São os estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos relacionados, ou não com uso residencial, dividido em subcategorias;

a) C2.1- Comércio de consumo excepcional, raro ou requintado, incluindo os seguintes usos:

- Boutique;
- Bijuterias e acessórios;
- Artigos esportivos;
- Artigos de decoração e presentes;
- Artesanatos;
- Comércio e locação de materiais para festas;
- Perfumaria e Cosméticos.

b) C2.2- Comércio de consumo extralocal ou associado a diversões, incluindo os seguintes usos:

- Pizzaria (uso de fornos elétricos, a gás ou a carvão);
- Churrascaria (uso de churrasqueiras a carvão);
- Restaurantes;
- Cantinas típicas;
- Cantinas (serviço de alimentação privativa);
- Buffets;
- Bares;
- Lancheterias;
- Choperias;
- Casas de drinks, boite e similares;
- Padarias e panificadoras (uso de fornos elétricos, microondas ou a gás).

c) C2.3 - Comércio de centros intermediários, incluindo os seguintes usos:

- Calçados e acessórios;
- Lojas de tecidos diversos;
- Loja de aviamentos e barbantes;
- Loja de tecidos e artigos para estofados e tapeçaria;
- Loja de estofados e colchões;
- Lojas de móveis;
- Lustres e decorações;
- Tapetes e carpetes e cortinas;
- Loja de brinquedos infantis;
- Discos, fitas e cds;
- Som/vídeo/fotográfico;
- Comércio de produtos veterinários;
- Óptica;
- Relojoaria.

d) C2.4 - Comércio de centros sub-regional, incluindo os seguintes usos:

- Supermercados com área inferior a 750 m²;
- Lojas de conveniência;
- Utilidades domésticas;
- Eletrodomésticos;
- Comércio de bicicletas;
- Comércio de ferramentas;
- Material elétrico;
- Comércio de divisórias e boxes;
- Vidraçaria;
- Equipamentos e materiais para escritório;
- Artigos religiosos;
- Rações, produtos e animais de pequeno porte;
- Artigos de caça e pesca.

e) C2.5 - Comércio especializado para profissionais, incluindo os seguintes usos:

- Comércio de produtos odontológicos e artigos médicos;
- Material eletrônico;
- Produtos de informática;
- Produtos de telefonia;
- Comércio de antenas e acessórios.

f) C2.6 - Comércio e depósito de materiais em geral, exceto de comércio atacadista, incluindo os seguintes usos:

- Ferro, aço e alumínio;

- Comércio de ferragens;
- Comércio de tintas;
- Extintores de incêndio;
- Artigos de borracha;
- Produtos de limpeza.

g) C2.7 - Comércio Varejista realizado em vias públicas, postos móveis, através de máquinas e a domicílio:

- Ambulantes;
- Carros de lanches;
- Caixas eletrônicas;
- Bancas de jornal e revistas.

h) C2.8 - Comércio e reparação de veículos automotores, incluindo os seguintes usos:

- Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores e estacionamentos;
- Concessionária de veículos;
- Comércio de veículos;
- Estacionamentos.

C.3 - Comércio de grande porte:

a) C3.1- Comércio de materiais de grande porte, incluindo os seguintes usos:

- Comércio de implementos agrícolas;
- Comércio de máquinas industriais.

b) C3.2 - Comércio Atacadista, incluindo entre outros:

- Distribuidor de drogas;
- Distribuidor de bebidas e água;
- Distribuidor de produtos alimentícios;
- De artigos de usos pessoal e doméstico;
- De máquinas, aparelhos e equipamentos para usos agropecuários, comercial, de escritório, industrial, técnico e profissional;
- De Produtos agropecuários "in natura".

c) C.3.3 - Comércio que podem adequar-se aos mesmos padrões no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso de tráfego, e serviços urbanos com área construída superior a 750 m²:

- Supermercados com área superior a 750 m²;
- Hipermercados;
- Loja de departamentos;

- Shopping Center.

d) C3.4 - Comércio de materiais perigosos, incluindo os seguintes usos:

- Comércio de gás liquefeito do petróleo;
- Comércio de fogos de artifícios.

e) C3.5 - Comércio de consumo extralocal ou associado a diversões, incluindo os seguintes usos:

- Padarias, panificadoras, pizzarias e churrascarias (que utilizam somente lenha).

f) C3.6- Comércio de materiais de construção e similares, incluindo os seguintes usos:

- Comércio de areia/pedra/tijolo;
- Tubos e conexões;
- Madeiras;
- Lenhas e derivados;
- Sucatas;
- Adubos e fertilizantes e defensivos;
- Material de construção e ou acabamento;
- Material de construção.

II - SERVIÇOS

Destinados à prestação de serviços administrativos, técnicos ou pessoais, entre outros, os seguintes:

S.1 - Serviços de âmbito local: São os estabelecimentos destinados à prestação de serviços à população, que podem adequar-se aos mesmos padrões e usos residenciais no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos, vibrações e de conforto ambiental, com área construída máxima de 100 m², subdivididos nas seguintes categorias:

a) S1.1 - Serviços profissionais, incluindo os seguintes usos:

- Consultoria em sistemas de informática;
- Processamento de dados;
- Atividades de bancos de dados;
- Atividades jurídicas;
- Atividades de contabilidade e auditoria;
- Serviços de arquitetura e engenharias e de assessoramento técnico especializado;
- Consultórios;

- Médico;
- Odontológico;
- Veterinário;
- Psicólogo;
- Fisioterapeuta;
- Fonoaudiólogo;
- Escritório de cobrança em geral;
- Representação comercial.

b) S1.2 - Serviços pessoais e de saúde e higiene, incluindo os seguintes casos:

- Cabeleireiros e outros tratamentos de beleza;
- Barbearia;
- Alfaiataria;
- Atividades funerárias e conexas;
- Oficinas de costura e ou bordados e moda;
- Atividades de manutenção física corporal;
- Chaveiro;
- Serviços domésticos;
- Dedetizadora e desentupidora.

c) S1.3- Serviços de educação, inclusive os seguintes usos:

- Creche;
- Ensino maternal;
- Ensino pré-primário;
- Ensino de 1º grau;
- Ensino fundamental e pré-escola;
- Ensino de 2º grau;
- Ensino profissionalizante;
- Ensino técnico de 2º grau;
- Ensino de 1º e 2º grau;
- Universidade (campus);
- Faculdade;
- Ensino supletivo;
- Auto-escola e ou moto escola;
- Escola de arte;
- Escola de idiomas;
- Educação especial;
- Educação à distância;
- Escola de culinária;
- Escola de matemática e raciocínio;
- Escola de informática;
- Escola de música;
- Escola de datilografia;
- Escola de futebol e de outros esportes.

d) S1.4 - Serviços socioculturais, incluindo os seguintes casos:

- Atividades de organizações sindicais;
- Atividades de organizações empresarias e patronais;
- Atividades de organizações religiosas;
- Atividades de organizações políticas;
- Atividades de clubes de serviços;
- Atividades de organizações profissionais;
- Outras atividades associativas.

e) S1.5 - Serviços de hospedagem, incluindo os seguintes usos:

- Pensionatos;
- Moradias de religiosos ou estudantes;
- Orfanatos e asilos;
- Casas de repouso;
- Pensões.

S2 - Serviços diversificados: São os estabelecimentos destinados a prestação de serviços à população, que implicam na fixação de padrões de conforto ambiental, especificamente no que se refere às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental. Estes usos são formados pelos seguintes subcategorias:

a) S2.1 - Serviços de escritórios e negócios, incluindo os seguintes usos:

- Atividades imobiliárias;
- Incorporação de imóveis;
- Aluguel de imóveis e telefones;
- Corretoras de imóveis;
- Condomínios prediais;
- Bancos comerciais;
- Seguros e previdência privada;
- Planos de Saúde;
- Financeiras;
- Consórcios;
- Aluguel de veículos (somente escritório);
- Vídeo locadora;
- Pesquisas de mercado e de opinião pública;
- Sedes de empresas e unidades administrativas locais;
- Atividades de assessoria em gestão empresarial;
- Despachante;
- Seleção, agenciamento e locação de mão de obra para serviços temporários;
- Atividades de investigação, vigilância e segurança;

- Propaganda e ou publicidade;
- Agências de viagem e organizadores de viagem;
- Marketing e ou comunicação;
- Despachante;
- Atividade de contabilidade.

b) S2.2 - Serviços pessoais e de saúde, incluindo os seguintes usos:

- Instituto psicotécnico;
- Clínicas;
- Laboratório de análises clínicas;
- Laboratório de análise de leite;
- Laboratório de prótese dentária;
- Hospital;
- Ambulatório;
- Pronto socorro;
- Todas as atividades de S1.1 com área maior que 100 m².

c) S2.3 - Serviços socioculturais, incluindo os seguintes usos:

- Pesquisa e desenvolvimento de ciências físicas e naturais;
- Pesquisa e desenvolvimento de ciências sociais e humanas.

d) S2.4 - Serviços de hospedagem, incluindo os seguintes usos:

- Hotéis;
- Hotéis com restaurantes;
- Hotéis sem restaurante;
- Motéis;
- Hospedarias e albergues.

e) S2.5 - Serviços de diversões, incluindo os seguintes usos:

- Produção de filmes cinematográficos, de vídeos e cds;
- Distribuição de filmes, de vídeos e cds;
- Atividades de rádio AM;
- Atividades de rádio FM;
- Atividades de teatro, música, literárias e outras similares;
- Edição de jornais;
- Cinema.

f) S2.6 - Serviços de estúdios, oficinas e atelier, permitindo-se o comércio referente a atividade desenvolvida incluindo os seguintes usos:

- Oficina de conserto de jóias;
- Oficina de conserto de relógios;
- Oficinas de reparação de calçados;

- Manutenção e reparação de máquinas de escritório e informática;
- Manutenção e reparo de produtos eletrônicos;
- Aluguel de roupas;
- Atividades de limpeza em prédios e domicílios;
- Estúdio fotográfico;
- Letreiros e fachadas;
- Painéis publicitários;
- Tinturaria e lavanderias;
- Alfaiataria;
- Oficinas de conserto de eletrodomésticos e máquinas;
- Confecção de carimbos.

S3 - Serviços Especiais: São os estabelecimentos destinados à prestação de serviço à população que implicam a fixação de padrões de conforto ambiental, especificamente de acesso, de localização, de níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental, subdivididos nas seguintes categorias:

a) S3.1 - Manutenção e reparação de veículos automotores, incluindo os seguintes usos:

- Oficina mecânica de autos;
- Oficina de radiadores, truques e jateamento;
- Funilaria e pintura;
- Auto-elétrica;
- Retífica de motores;
- Recauchutadora de pneus;
- Borracharia;
- Lubrificação de veículos;
- Oficina mecânica de tratores, equipamentos agrícolas e troca de molas;
- Tapeçaria para veículos;
- Oficina de tanques e bombas injetoras;
- Oficina de escapamentos.

b) S3.2 - Serviços e Comércio a varejo e por atacado de peças e acessório de veículos, incluindo os seguintes usos:

- Pneus e acessórios;
- Autopeças;
- Comércio de lubrificantes;
- Comércio de baterias.

c) S3.3 - Serviços e Comércio a varejo de combustíveis, incluindo os seguintes usos:

- Posto de combustíveis e serviços;
- Lavagem de veículos.

d) S3.4 - Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, parte, peças e acessórios, incluindo os seguintes usos:

- Oficina mecânica de motos;
- Oficina mecânica de bicicletas;
- Comércio de motos e acessórios.

e) S3.5 - Transporte e armazenagem:

- Transporte coletivo urbano;
- Transporte coletivo interurbano;
- Transporte ferroviário;
- Transporte rodoviário de cargas em geral;
- Transporte rodoviário de mudanças;
- Transporte aéreo regular;
- Transporte aéreo não regular;
- Limpeza urbana e atividades correlatas;
- Armazenamento de depósitos de cargas;
- Garagens de empresas;
- Serviço de guincho e reboque.

f) S3.6 - Laboratório de análise, incluindo:

- Laboratório de análise de solos;
- Laboratório de análise de leite.

g) S3.7 - Serviços de diversões, incluindo os seguintes usos:

- Teatro;
- Salões de baile;
- Bilhar;
- Jogos eletrônicos;
- Grêmio recreativo;
- Clube recreativo;
- Recintos para competições esportivas;
- Academias de natação, ginástica ou dança;
- Lan house.

III - INDÚSTRIAS, OFICINAS E DEPÓSITOS

Destinadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias primas ou mercadorias de origem mineral vegetal ou animal incluindo, entre outros, os seguintes tipos:

a) I.1 - Indústrias não-incômodas: São aqueles estabelecimentos que podem adequar-se aos mesmos padrões de usos industriais, no que diz respeito

às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos, e aos níveis de ruído, vibração e poluição ambiental, com área construída máxima de 300 m², dependendo de análise prévia.

b) I.2 - Indústrias diversificadas: São aqueles estabelecimentos que podem adequar-se aos mesmos padrões de usos industriais, no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos, e aos níveis de ruído, vibração e poluição ambiental, incluindo entre estas:

- Processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais;
- Laticínios;
- Torrefação e moagem de café;
- Fabricação de produtos de padaria, confeitaria;
- Fabricação de biscoitos e bolachas;
- Fabricação de massas alimentícias;
- Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos;
- Fabricação de alimentos para crianças e outros alimentos conservados;
- Fabricação de bebidas;
- Beneficiamento e empacotamento de cereais;
- Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos exclusive vestuários;
- Confecção de artigos de vestuário e acessórios;
- Fabricação de esquadrias de madeira, de casas de madeira pré-fabricadas, de estruturas de madeira e artigos de carpintaria;
- Edição, impressão e reprodução de gravações;
- Edição e impressão de jornais;
- Edição e impressão de revistas;
- Edição e impressão de outros produtos gráficos;
- Edição de discos, fitas e outros materiais gravados
- Serviços de impressão de material escolar e de material para uso industrial e comercial;
- Impressão de jornais, revistas e livros para terceiros;
- Fabricação de artigos de borracha e plástico;
- Fabricação de produtos de cutelaria, e ou serralheria;
- Fabricação embalagens metálicas;
- Indústria de bicicletas e acessórios;
- Indústria de produtos de alumínio;
- Tornearia;
- Fabricação de perfilados;
- Fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática;
- Fabricação de móveis de aço;
- Fabricação de carrocerias;
- Fabricação de móveis e artigos de mobiliário;
- Fabricação de móveis de madeira;
- Fabricação de móveis tubulares;
- Fabricação de colchões;

- Indústria de rodos e vassouras;
- Reformadora de baterias;
- Atividades de envasamento e empacotamento;
- Indústria de beneficiamento e embalagens de frutas
- Oficinas de conserto de refrigeradores;
- Oficinas de conserto de eletrodomésticos e máquinas;
- Oficinas de conserto de móveis, estofados e colchões;
- Oficinas de letreiros, fachadas e painéis de publicidade;
- Oficina de folharia;
- Unidade de apoio de natureza industrial;
- Unidade de apoio de natureza agropecuária.

c) I.3 - Indústrias Especiais: São aqueles estabelecimentos cujo funcionamento possa causar prejuízo ao bem-estar público, à segurança e à integridade do meio ambiente, incluindo-se os seguintes usos:

- Extração de minerais não metálicos;
- Extração de areia, pedra e argila;
- Indústrias de transformação;
- Fabricação de produtos alimentícios e bebidas;
- Abate e preparação de produtos de carne e ou pescado;
- Produção de sucos de frutas e de legumes;
- Produção de óleos vegetais e gorduras vegetais e animais;
- Fabricação e refino de açúcar;
- Fabricação de produtos têxteis incluindo tecelagem;
- Preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados;
- Fabricação de produtos de madeira;
- Fabricação de álcool;
- Fabricação de produtos químicos inorgânicos;
- Fabricação e fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos;
- Fabricação de defensivos agrícolas;
- Fabricação de produtos farmacêuticos;
- Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza;
- Fabricação de vidro e produtos de vidro;
- Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento gesso e estuque;
- Fabricação de concreto usinado;
- Fabricação de produtos cerâmicos;
- Aparentamento, britamento e outros trabalhos em pedras (não associado à extração);
- Metalurgia básica;
- Fabricação de produtos siderúrgicos;
- Fundição;
- Fabricação de produtos de metal exceto máquinas;
- Fabricação de máquinas e equipamentos;
- Fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias metálicas e de fibra;

- Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores;
- Reciclagem de sucatas;
- Beneficiamento de fumo.

d) I.4 - Indústria da Construção, incluindo os seguintes usos:

- Perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil;
- Construção de edifícios e obras de engenharia civil;
- Edificações;
- Obras viárias;
- Obras e urbanismo e paisagismo
- Montagens Industriais;
- Obras de Infra-estrutura para engenharia elétrica, eletrônica e engenharia Ambiental:
 - 1- Empresas de engenharia elétrica;
 - 2- Empresas de engenharia ambiental.

e) I.5 - Indústria de Concessionárias de Serviços Públicos, incluindo os seguintes usos:

- Produção e distribuição de energia elétrica;
- Tratamento de esgoto;

IV - USO INSTITUCIONAL

E1 - Instituições de âmbito local: São constituídas pelos espaços estabelecidos ou instituições destinadas à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso ou administração pública, que tenham ligação direta, funcional ou espacial com o uso residencial obedecendo às seguintes disposições:

- a) área construída máxima de 250 m²;
- b) capacidade de lotação máxima de 100 pessoas por equipamento instalado:

Subdivide-se nos seguintes categorias:

a) E1.1- Educação: Destinadas à prestação de serviços de educação e ensino em geral, incluindo entre outros, os seguintes:

- Educação pré-escolar e fundamental;
- Creche;
- Ensino maternal;
- Ensino pré-primário;
- Ensino de 1º grau;
- Ensino fundamental e pré-escola.

b) E1.2 - Lazer e Cultura: Destinadas à prática de atividade física ou lazer, incluindo, entre outros, os seguintes tipos:

- Atividades de bibliotecas, arquivos, museus e outras:

- 1- Bibliotecas;
- 2- Museus e conservação do patrimônio histórico;
- 3- Exposições.

- Atividades desportivas e outras relacionadas ao lazer:

- 1- Grêmio recreativo;
- 2- Clube recreativo;
- 3- Recintos para competições esportivas;
- 4- Academias de natação, ginástica ou dança.

c) E1.3 - Saúde: Destinadas ao funcionamento de estabelecimentos de saúde, incluindo, entre outros, os seguintes tipos:

- Clínicas;
- Laboratório de análises clínicas;
- Hospital;
- Consultório:
 - 1- de médicos;
 - 2- odontológico,
 - 3- de veterinários;
 - 4- de psicólogo;
 - 5- de fisioterapeuta;
 - 6- de fonoaudiólogo;

- Ambulatório;
- Pronto-socorro;
- Unidades Básicas de Saúde ou puericultura.

d) E1.4 - Outras atividades: Destinadas às atividades específicas, não enquadráveis nas demais seções deste quadro, incluindo, entre outros, os seguintes tipos:

- Templos religiosos;
- Administração pública, defesa e seguridade social;
- IBGE;
- Assistência social;
- Asilos.

E2 - Instituições diversificadas: São constituídas pelos espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, assistência

social, culto religioso ou administração pública, obedecendo às seguintes disposições:

- a) área construída máxima de 2.500 m²;
- b) capacidade máxima de 500 pessoas por equipamento instalado.

Subdividindo-se nos seguintes grupos:

a) E2.1 - Educação: Destinadas à prestação de serviços de educação e ensino em geral incluindo, entre outros, os seguintes tipos:

- Educação pré-escolar e fundamental;
- Creche;
- Ensino maternal;
- Ensino pré-primário;
- Ensino de 1º grau;
- Ensino fundamental e pré-escola;
- Educação média de formação geral, profissionalizante ou técnica;
- Ensino de 2º grau;
- Ensino profissionalizante;
- Ensino técnico de 2º grau;
- Ensino de 1º e 2º grau;
- Formação permanente e outras atividades de ensino;
- Ensino supletivo;
- Ensino superior.

b) E2.2 - Lazer e Cultura: Destinadas à prática de atividade física de lazer e cultural, incluindo, entre outros, os seguintes tipos:

- Atividades de bibliotecas, arquivos, museus e outras;
- Bibliotecas;
- Museus e conservação do patrimônio histórico;
- Exposições;
- Atividades desportivas e outras relacionadas ao lazer;
- Grêmios recreativos;
- Clubes recreativos;
- Recintos para competições esportivas;
- Academias de natação, ginástica ou dança.

c) E2.3 - Saúde: Destinadas à funcionamento de estabelecimentos de saúde incluindo, entre outros, os seguintes tipos:

- Saúde e serviços sociais;
- Clínicas;
- Laboratório de análises clínicas;
- Hospital;

- Consultório;
 - 1 - de médicos;
 - 2 - odontológico;
 - 3 - de veterinários;
 - 4 - de psicólogo;
 - 5 - de fisioterapeuta;
 - 6 - de fonoaudiólogo.

- Ambulatório;
- Pronto-socorro;
- Unidades Básicas de Saúde ou puericultura.

d) E2.4 -Cultos: destinadas às atividades de cultos religiosos, incluindo entre outros:

- Templos religiosos.

e) E2.5 - Administração pública, defesa e seguridade social: Destinadas às atividades da administração pública municipal, estadual e federal, incluindo os seguintes tipos:

- Estabelecimentos administrativos de órgãos públicos;
- Agência de assistência social;
- Paço Municipal;
- Delegacia de ensino;
- Casa da Agricultura;
- Câmara Municipal;
- Receita Estadual;
- Receita Federal;
- Serviços coletivos prestados pela administração pública;
- Segurança e ordem pública;
- Polícia militar;
- Distrito policial;
- Corpo de bombeiros;
- Justiça;
- Fórum;
- Junta de Conciliação do Trabalho;
- Cartórios;
- Conselho Tutelar;
- Agência de Seguridade Social;
- Centros de pesquisa médico-científica;
- Correio;
- Outras atividades de correio;
- Agência de telecomunicações.

E3 - Instituições Especiais - São constituídas pelos espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, saúde e lazer, cultura, assistência social,

culto religioso ou administração pública, que impliquem em grande concentração de pessoas e veículos, níveis altos de ruído ou em padrões viários especiais.

Subdividi-se nas seguintes categorias:

a) E3.1 - Educação: Destinadas a prestação de serviço de educação superior:

- Universidade

b) E3.2 - Lazer e Cultura: Destinadas à prática de atividade física ou lazer e cultura, incluindo, entre outros, os seguintes tipos:

- Estádio;
- Autódromos;
- Pavilhões para feiras de amostras;
- Circos;
- Parque de diversões;
- Hipódromo;
- Sambódromo;
- Parques ornamentais e de lazer.

c) E3.3 - Saúde: Enquadram-se os usos especificados em E1.3 e E2.3, obedecidas as disposições definidas para E3 no artigo 67 desta lei complementar.

d) E3.4 - Administração Pública, Defesa e Seguridade Social: Enquadram-se os usos abaixo especificados:

- Estação de controle, recalque e tratamento de água;
- Estação de controle, recalque e tratamento de esgoto;
- Usina de reciclagem de Incineração de lixo;
- Áreas para depósito de resíduos;
- Aeroportos;
- Quartéis;
- Abrigo transitório de menores;
- Estação ou subestação reguladora de energia elétrica;
- Cemitérios e velórios;
- Ferrovias;
- Rodovias;
- Monumentos históricos;
- Lagos e Represas;
- Reservas florestais sem finalidade comercial;
- Faixa de linha de transmissão de alta tensão.

DECRETO Nº 28.643 - DE 3 DE AGOSTO DE 1988

Dispõe sobre o estabelecimento de perímetro escolar de segurança.

Orestes Quércia, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, Considerando que, nos termos do artigo 141 da Constituição Estadual, compete ao Estado manter a ordem e a segurança pública;

Considerando que, nos termos do Decreto n. 28.642, de 3 de agosto de 1988, foi instituído o Programa de Segurança Escolar, a ser desenvolvido no âmbito das Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Educação;

Considerando que o êxito do referido Programa depende, fundamentalmente, da conjugação de esforços de vários seguimentos dos poderes públicos, decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido o perímetro escolar de segurança, assim entendido a área contígua aos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual.

Art. 2º - O perímetro escolar de segurança tem prioridade especial nas ações de prevenção e repressão policial, objetivando a tranquilidade de professores, pais e alunos de modo a evitar o mau uso das cercanias das escolas por parte de:

I - vendedor ambulante;

II - pessoa estranha à comunidade escolar.

Art. 3º - A Secretaria da Segurança Pública, em relação a toda e qualquer atividade ambulante, manterá entendimento com as Prefeituras Municipais respectivas, visando a disciplinar, onde não houver regra estabelecida, a proibição de:

I - fixação a menos de 100m (cem metros) de qualquer portão de acesso a estabelecimento de ensino;

II - pessoa física capaz de estabelecer-se com "ponto fixo" de comércio;

III - exercer o comércio sem a competente credencial;

IV - comércio com:

a) medicamentos, quaisquer produtos farmacêuticos e ervas medicinais;

b) gasolina, querosene ou qualquer substância inflamável ou explosiva;

c) fogos de artifício;

d) bebidas com qualquer teor alcoólico;

e) animais vivos ou embalsamados;

f) pastéis, churrasquinhos, lingüiças e carnes de quaisquer espécies;

g) embutidos e laticínios;

h) doces e guloseimas que não estejam devidamente embalados, com indicação visível de sua origem na embalagem;

i) frutas retalhadas;

j) relógios, jóias e óculos.

Art. 4º - A Secretaria da Segurança Pública adotará providências junto aos órgãos competentes para o fiel cumprimento do Decreto n. 62.127, de 16 de janeiro de 1968 (Regulamento do Código Nacional de Trânsito), especialmente quanto à regulamentação do uso de vias públicas (inciso I do artigo 37), objetivando:

I - instituir sentido único de trânsito, quando possível;

II - estabelecer limites de velocidade; e

III - determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque e desembarque de passageiros.

Art. 5º - A Secretaria da Segurança Pública, mediante resolução, determinará quais as escolas abrangidas por este Decreto, bem como disporá sobre a forma de atuação de seus órgãos visando ao indiciamento dos infratores da legislação referida neste Decreto, com especial atenção aos seguintes dispositivos penais:

I - prática de ato obsceno (artigo 233 do Código Penal Brasileiro);

II - distribuição ou exposição pública de escrito, desenho, pintura, estampa de qualquer objeto obsceno (artigo 234 do Código Penal Brasileiro);

- III - desobediência à ordem legal (artigo 330 do Código Penal Brasileiro);
 - IV - tráfico de entorpecentes (artigo 12 da Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976);
 - V - exercício ilegal de profissão ou atividade (artigo 47 da Lei de Contravenções Penais - Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941).
- Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2007, de autoria do vereador Fábio Campanelli.

Ementa: Dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento de novos bares e estabelecimentos similares próximos à rede de ensino público e privado, que especifica.

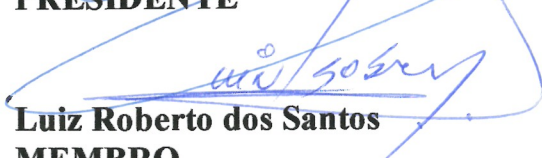
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2007.


Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE


Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2007.



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei Complementar nº 01/2007**, de autoria do vereador **Fábio Campanelli**.

Ementa: Dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento de novos bares e estabelecimentos similares próximos à rede de ensinos público e privado, que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
regulando-se
.....

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2007.

Fábio Campanelli
Fábio Campanelli
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
MEMBRO

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2007.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei Complementar nº 01/2007, de autoria do vereador Fábio Campanelli.**

Ementa: Dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento de novos bares e estabelecimentos similares próximos à rede de ensino público e privado, que especifica.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *equilibrado*.....

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2007.

[Signature]
Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

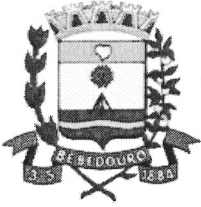
[Signature]
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

[Signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2007.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2007.

Dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento de novos bares e estabelecimentos similares próximos à rede de ensino público e privado.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO em epígrafe, consistente de novo regramento para concessão de licença de funcionamento de novos bares e estabelecimentos similares próximos à rede de ensino público e privado.

Ao iniciar a análise do presente projeto, notei que o mesmo já foi objeto da propositura nº 89/2006 (Projeto de Lei) a qual já tinha sido, inclusive, submetida ao crivo do Assistente Jurídico Legislativo desta casa. Em seu parecer, restou clara a COMPETÊNCIA e LEGALIDADE do projeto, o qual carecia apenas de adequação quanto ao veículo normativo utilizado. Referido parecer subsidiará este.

Assim, equivale dizer que o único entrave para a tramitação daquela propositura consistiu na escolha do veículo normativo, ou seja, o Autor do projeto optou pela LEI ORDINÁRIA quando o correto seria LEI COMPLEMENTAR por envolver matéria afeta ao Código de Posturas, conforme se extrai do art. 55, parágrafo único, inciso V, da LOMB.

Portanto, inegável que o presente projeto (01/2007) se consubstancia em **INOVAÇÃO** do projeto anterior (89/2006), sendo certo, porém, que desta vez o veículo normativo eleito está correto, eis que de acordo com o dispositivo legal acima referido.

2 – De tudo, pois, conclui-se que agora o PROJETO está harmonizado com a lei de tal modo que não há obstáculos técnicos jurídicos que possam ser impostos.

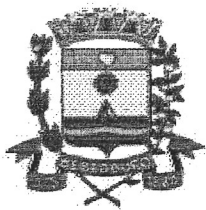
Assim, meu parecer é pela LEGALIDADE do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 01 de fevereiro de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 89/2006

Dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento de novos bares e estabelecimentos similares próximos a rede de ensino público e privado que especifica.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei nº 89/2006, em linhas gerais, de dispor sobre a concessão de licença de funcionamento de novos bares e estabelecimentos similares próximos a rede municipal de ensino.

Pela natureza da matéria tratada no projeto é possível perceber que a pretensão do seu autor é estabelecer regras de convivência ou, melhor dizendo, cuidar daquilo que se convencionou juridicamente denominar “Postura”.

A confirmar o que se diz, verifique a definição do verbete no Vocabulário Jurídico do Professor DE PLÁCIDO E SILVA, pág. 1067, que ora se transcreve:

Posturas – Na terminologia atual, porém, usado em regra na forma plural, é o vocábulo indicativo do conjunto de regras ou normas regulamentares, decretadas pelas municipalidades, para que se regulem ou tracem as disposições, que devam ser seguidas no exercício de atividades ou na prática de negócios subordinados à sua jurisdição.


Nesta razão, posturas designam as leis ou os decretos municipais, instituídos em benefício da coletividade, nos quais, ao lado das normas de conduta a serem seguidas pelos munícipes, fixam-se penas multas a serem impostas a todos os que se mostrem transgressores ou infratores dos preceitos nelas instituídos.

As posturas municipais tratam principalmente das atividades comerciais, questão de transportes urbanos, das construções e de outras questões de interesse das cidades ou vilas, sob sua administração ou jurisdição.

Verificando que a matéria tratada no projeto é relativa às posturas municipais, embora não seja propriamente de alteração do Código respectivo, entendo que deve ser assim analisada sob o ponto de vista do processo legislativo.

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

De início, importa ressaltar que se trata de competência privativa do município legislar sobre a matéria, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal (*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*), reforçado pelo disposto no art. 11, XVIII e XXV da Lei Orgânica do Município de Bebedouro que se transcreve:


1
06
Câmara Municipal Bebedouro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

.....
XX – disciplinar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

.....
XXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

.....
XXV – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, conforme zoneamento;

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito ao princípio federativo vez que não houve invasão na esfera de competência, afinal o objeto do presente projeto é afeto às atribuições próprias do município.

DA INICIATIVA


A competência para dar início ao processo legislativo em matéria de postura municipal é comum aos parlamentares, mesa diretora, comissões, cidadãos e prefeito municipal, nos termos do que determina o art. 57 da Lei Orgânica do Município.

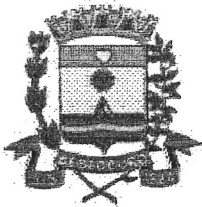
Pois bem, como a Constituição Federal não reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de leis que tratam de postura, nada impede que um vereador venha a apresentá-la e que o processo legislativo prossiga regularmente.

Aliás, ao tratar no Título V – DA ORDEM ECONÔMICA, DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE, Capítulo II – DA POLÍTICA URBANA, a Lei Orgânica especificamente estabelece em seu art. 177, parágrafo único, V, que se trata de atribuição do Poder Público Municipal, dentre os quais o vereador, cuidar da matéria:

Art. 177 – A política urbana será formulada e executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tendo por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de sua população, mediante implementação dos seguintes objetivos gerais:

.....
Parágrafo único – A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:


Câmara Municipal Bebedouro 2



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

.....
V – o Código de Posturas Municipais.

Significa então dizer que o Vereador têm competência para iniciar projetos que tenham natureza de dispor sobre normas de posturas municipais de modo que não qualquer vício de iniciativa no projeto.

DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto que visa a criar regras de convivência, na terminologia atual regras de “Posturas Municipais” deve, em razão da matéria, ser complementar. Esta é a conclusão que se extrai, por respeito à técnica legislativa, do disposto no art. 55, parágrafo único, V, da LOMB. Veja-se:

Art. 55 – As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – As Leis Complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

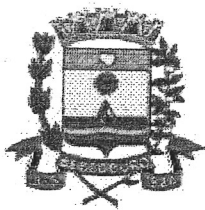
.....
V – Código de Posturas;

Vale, assim, esclarecer as diferenças entre leis ordinárias e complementares. Para tanto, não é demais transcrever as lições de ALEXANDRE DE MORAES (*in* Direito Constitucional, 10ª edição, pág. 541/542) onde é traça as diferenças e a razão pela qual ela existe na Constituição Federal, cuja interpretação se estende ao caso ora analisado.

São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão de membros da Casa Legislativa por dois.

Assim, a razão da existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter constitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, portem, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário.


04
Câmara Municipal Bebedouro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Enfim, o veículo normativo utilizado, lei ordinária é **inadequado** ao fim que se pretende, o de dispor sobre regras de convivência. Repita-se, embora não se pretenda alterar o Código, o presente projeto trata de matéria atinente, daí porque deve ter tramitação especial própria de uma lei complementar. A codificação serve para colocar num único texto várias leis que se relacionam e isso é feito para facilitar o trabalho de interpretação dos destinatários da lei. Assim, se a Lei Orgânica determina que a instituição e posteriores alterações do Código de Postura deve ser feita através de lei complementar, decorre logicamente que leis que tenham a mesma natureza devam seguir a mesma tramitação legislativa.

DA CONCLUSÃO

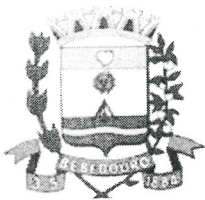
Como visto, o projeto ora analisado pretende dispor sobre concessão de licença de funcionamento de estabelecimentos que se encontrem num raio de 500 metros da porta dos estabelecimentos de ensino existentes no município e nada impede que o município assim determine daí porque inexistente vício quanto à materialidade da propositura.

Conforme já declinado, necessário apenas que se **apresente substitutivo para solucionar vício formal tocante ao veículo normativo utilizado**, de lei ordinária para lei complementar, posto que matéria própria de postura municipal.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 07 de novembro de 2006.

FERNANDO GALVÃO MOURA
ASSISTENTE JURÍDICO - OAB/SP Nº 141.129



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de vistas em 12/02/07

Pelo (a) Vereadora Elizabeth

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 13092/2007
DATA: 30/01/2007 HORA: 16:05:14
ORIG: VEREADOR FÁBIO CAMPANELLI
ASS.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 26/03/07

07 VOTOS FAVORÁVEIS

1 VOTOS CONTRÁRIOS

02 ABSTENÇÕES

02 AUSÊNCIAS

Edson Antonio Pereira

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2007

Dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento de novos bares e estabelecimentos similares próximos a rede de ensino público e privado, que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei Complementar, de autoria do Vereador Fábio Campanelli.

Art. 1º Fica vedada a concessão de licença de funcionamento para novos bares e similares no Município, em prédios localizados a menos de 500 m (quinhentos metros) dos estabelecimentos de ensino de qualquer natureza.

Parágrafo Único. A distância será considerada como o raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal do prédio da escola.

Art. 2º Excluem-se da vedação de que trata o artigo anterior os prédios cuja construção ou reforma sejam objetos de alvarás válidos, expedidos especificamente para instalação de bares ou similares, até a data de publicação desta lei.

Art. 3º O pedido de alvará para abertura de bares ou similares deverá ser instruído com certidão expedida pela Prefeitura, comprovando a preservação da distância mencionada no artigo 1.º desta lei.

Art. 4º Consideram-se bares e similares, para efeitos desta lei, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos à atividades, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato.

Art. 5º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de janeiro de 2007.

Fábio Campanelli
VEREADOR – PFL

“Deus Seja Louvado”



Pleicompl01-07

1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo evitar a proliferação de bares e similares nos arredores de escolas, propondo uma delimitação mínima de distância, com intuito de dificultar a propaganda e exposição de bebidas alcoólicas e conseqüente incentivo ao consumo por nossos adolescentes e jovens.

A iniciativa se fundamenta em fatos observados em estabelecimentos dessa natureza que, quando em atividades nas proximidades de instituições de ensino, acabam por influir na desatenção de muitos alunos para com suas obrigações escolares. Além de possibilitar a aglomeração e, por conseqüência, barulho que atrapalha as atividades educacionais nas instituições e também, mesmo que indiretamente, incentivar o consumo de bebidas alcoólicas.

Evidente que a intenção do projeto é preventiva e não tem por intuito atingir estabelecimentos já instalados ou autorizados, pois como estão legalizados não podem e nem devem ser prejudicados, mas sim evitar a propagação desse tipo de comércio em área muito próxima de instituições de ensino, visto serem atividades que não se condizem.

Atualmente a exploração comercial desses estabelecimentos nos arredores das instituições de ensino já se apresenta intensa no nosso município. E convém observar, que o barulho causado pelos estudantes nestes estabelecimentos incomoda bastante os moradores e, dependendo da forma como as mesas são distribuídas e de como os estudantes se comportam, também atrapalha o livre tráfego de veículos.

Do exposto, conto com o apoio dos colegas para a aprovação do presente projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de janeiro de 2007.


Fábio Campanelli
VEREADOR – PFL



“Deus Seja Louvado”

2

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Gilberto de Barros Basile Filho
VEREADOR

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR